

A. I. Nº - 269362.1001/06-5
AUTUADO - QUALIMAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO LIVIO VALARETTO
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 30/01/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0012-03/07

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS SUJEITAS AO DIFERIMENTO. Infração não impugnada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS INTERESTADUAIS DE TRANSFERÊNCIAS DE MATERIAIS DE CONSUMO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/10/2006, refere-se à exigência de R\$78.322,65 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com não incidência do imposto. O contribuinte utilizou créditos fiscais relativos a notas fiscais de compra de lagosta, sujeita ao diferimento. Valor do débito: R\$920,66.
2. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. Valor do débito: R\$57.408,11.
3. Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Transferência de material de consumo destinado a estabelecimento da mesma empresa localizado em outra unidade da Federação. Valor do débito: R\$19.993,88.

O autuado apresentou impugnação às fls. 108 a 115 dos autos, informando inicialmente, que procedeu ao recolhimento do imposto exigido na primeira infração, conforme DAE que acostou à fl. 116 do PAF. Quanto à infração 02, cita o art. 155, § 2º, incisos VII, "a" e VIII, da Constituição Federal, e alega que somente há obrigatoriedade do recolhimento da diferença de alíquota quando, concomitantemente, a aquisição do bem decorrer de operação interestadual, o adquirente for contribuinte do imposto e o contribuinte tiver adquirido o bem na condição de consumidor final. Diz que, do ponto de vista do ICMS, os bens adquiridos foram destinados ao emprego no processo produtivo. Cita ensinamentos de Maria Lúcia Américo dos Reis e José Cassiano Borges, sobre o conceito de bens de uso ou consumo, e assegura que os bens objeto da autuação não foram adquiridos para uso ou consumo, mas para utilização direta no seu processo produtivo, tendo em vista que são remetidos para a manutenção e armação de seus barcos de pesca, que são considerados bens de produção, e esses bens são contabilizados como custo de produção. Salienta que o Convênio nº 33/77, do qual o Estado da Bahia é signatário, isenta do ICMS as embarcações, suas partes, peças e componentes de reposição, e o art. 7º do RICMS/97 estabelece que não é devido o pagamento da diferença de alíquotas em relação às mercadorias

com isenção decorrente de convênio. Assim, diz que, por dedução lógica dos citados dispositivos legais, não há valor a recolher. O defendant finaliza, pedindo a improcedência da segunda infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 118, diz que em relação ao argumento defensivo de que as redes, iscas e bóias adquiridas em outras unidades da Federação não constituem material de uso e consumo do estabelecimento, trata-se de uma questão de interpretação, e apresenta o entendimento de que se deve considerar material de consumo toda e qualquer mercadoria que participando do processo de produção não integra o produto final. Diz que essas mercadorias não podem ser consideradas como ativo, nem mercadorias para reparo, conserto ou manutenção. Finaliza, dizendo que mantém o Auto de Infração na sua integralidade.

VOTO

O autuado impugnou somente a segunda infração, tendo informado nas razões de defesa que efetuou o recolhimento do imposto apurado nas infrações 01 e 03. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

A segunda infração refere-se à exigência de ICMS relativo à diferença de alíquotas, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo às fls. 09 a 14 dos autos.

O autuado alega que os bens objeto da autuação não foram adquiridos para uso ou consumo, mas para utilização direta no seu processo produtivo, tendo em vista que são remetidos para a manutenção e armação de seus barcos de pesca, que são considerados bens de produção. Salienta que o Convênio nº 33/77, do qual o Estado da Bahia é signatário, isenta do ICMS as embarcações, suas partes, peças e componentes de reposição, e o art. 7º do RICMS/97 estabelece que não é devido o pagamento da diferença de alíquotas em relação às mercadorias com isenção decorrente de convênio.

Saliento que são considerados produtos intermediários aqueles que sejam consumidos no processo produtivo do estabelecimento ou integrem o produto final na condição de elementos indispensáveis à produção.

Pelas mercadorias relacionadas no demonstrativo elaborado pelo autuante, o imposto exigido se refere às aquisições de iscas, bóias, corda, geladeira, camisas, madeira, botas, redes e diversos, materiais que podem ser empregados na atividade desenvolvida pelo autuado, mas não integram o produto final, como prevê a legislação, haja vista que o autuado tem como atividade cadastrada nesta SEFAZ, o comércio de pescados e frutos do mar.

Quanto à isenção, alegada pelo autuado, em sua impugnação, de acordo com o art. 32, inciso I, do RICMS/97, são isentas do ICMS as operações relativas à circulação de mercadorias, nas saídas de embarcações construídas no País, efetuadas por quaisquer estabelecimentos, bem como nos fornecimentos, pela indústria naval, de peças, partes e componentes aplicados nos serviços de reparo, conserto e reconstrução das mesmas, excetuadas as embarcações. Considerando que no presente processo não ficou caracterizada a situação prevista na legislação, não é acatada a alegação defensiva.

De acordo com o art. 4º, inciso XV, Lei 7.014/96, há incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Quanto aos bens destinados ao ativo permanente, a legislação estabelece que nas entradas desses bens os documentos fiscais deverão ser lançados no Registro de Entradas, e os créditos fiscais serão objeto de outro lançamento em documento denominado Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), conforme art. 93, § 11 e 12 do RICMS/97. Mantida a exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269362.1001/06-5, lavrado contra **QUALIMAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$78.322,65**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e “f”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR